



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

**Processo Câmara nº:** 001/2025

**Assunto:** PCG/TCE nº 08377/2020-2 – Contas de Governo – Exercício de 2019

### PARECER N.º 03/2025

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento em que se analisa Contas de Governo do exercício de 2019, cuja responsabilidade da gestão recai sobre os gestores, Francisco Helder Loureiro Paz (01/01 a 28/02/2019; 01/09 a 16/10/2019; e 23/10 a 03/12/2019), Antônio Cláudio Pinheiro (01/03 a 31/08/2019), José Nilton dos Santos (16/10 a 23/10/2019; 04/12 a 11/12/2019) e Thiago Campelo Nogueira (12/12 a 31/12/2019).

Consta do Ofício nº 3147/2025/SSP remetido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará a esta Casa, comunicação acerca do julgamento e Parecer Prévio nº 37/2025, relativos as contas de governos dos gestores mencionados, lida na Sessão Ordinária subsequente.

Esta Comissão, superada todas as fases disciplinadas pelo artigo 174, parágrafos 1º a 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta seu Parecer acerca do julgamento pela Câmara Municipal de Aracoiaba das Prestações de Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2019, as quais tramitaram junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará sob o nº 08377/2020-2.

Ato contínuo, em observância às garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente quanto à ampla defesa e contraditório, os gestores responsáveis pelos períodos daquele ano, restaram notificados, o Sr. Francisco Helder Loureiro Paz no dia 30/04/2025, José Nilton dos Santos no dia 05/05/2025, Thiago Campelo Nogueira em 05/05/2025 e Antônio Cláudio Pinheiro no dia 07/05/2025, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para que, se quisessem, apresentassem suas defesas, no prazo de 10 (dez) dias.

Por conseguinte, as razões de suas defesas foram apresentadas, em resumo:

a) José Nilton dos Santos, pleiteia a manutenção do parecer prévio em razão de ser-lhe favorável, assim, requerendo a aprovação das contas em relação ao seu período;

b) Thiago Campelo Nogueira, igualmente pleiteia pela manutenção do parecer prévio, em razão do curto período não terem contribuído para a irregularidade, assim, requerendo a aprovação das contas em relação ao seu período;

- c) Antônio Cláudio Pinheiro, apresenta, como argumento para não manutenção do parecer prévio em relação ao seu período, em primeiro por não ser responsável pelo aumento das despesas com pessoal, e, se por ventura considerado, o percentual teria sido ínfimo para gerar desaprovação de suas contas, assim, requerendo a mutação do parecer para aprovar suas contas;
- d) Francisco Helder Loureiro Paz, apresenta, como argumento para mutação do parecer prévio em relação ao seu período, que quando da assunção do cargo teria recebido uma dívida de folha de pessoal da gestão anterior, arguindo a aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, além de levantar o princípio da razoabilidade quanto ao aumento das despesas com pessoal, assim, requerendo a mutação do parecer prévio para que seja aprovada suas contas.

Nestes termos, o processo foi concluso a esta Comissão, que passa a opinar, de forma técnica e não vinculativa, acerca dos motivos determinantes para a emissão do Parecer Prévio nº 37/2025.

Este é o Relatório.

## II - DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO

Inicialmente, é importante ressaltar que o exame das Contas de Governo constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos objetivos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o ano de gestão.

Assim, o que se analisa é o desempenho da máquina administrativa dentro de suas condições e conjunturas postas na situação recebida pelo gestor.

Analizados os tópicos pela Inspetoria de Controle Externo e pelo Relator do Parecer Prévio, restaram demonstrados diversos valores da execução orçamentárias, financeira, patrimonial, aqui igualmente acolhidos, como parte positiva da Prestação de Contas, inclusive apresentada tempestivamente junto ao TCE.

De forma positiva, foram observados os seguintes pontos:

- a) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Educação (27,67%) e Saúde (28,37%) (itens 35 e 36);
- b) Créditos adicionais abertos de acordo com a Lei nº 4.320/1964 e art. 167, inciso V da CF (item 21);
- c) Duodécimo obedecendo ao limite previsto no art. 29-A da CF (item 47);
- d) A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 50);
- e) Regularidade no repasse das consignações previdenciárias ao INSS e IPM (item 51).

Evidencia-se, suposta falhas, como seguem:

a) Baixa arrecadação de Dívida Ativa (item 27);

b) Descumprimento do limite de 54% das despesas com Pessoal, posto que, a Prefeitura gastou o equivalente 54,12%, descumprindo o art. 20, inciso III alínea “b” da LRF, irregularidade grave, determinante para emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Francisco Helder Loureiro Paz (períodos de 01/01/2019 a 28/02/2019, de 01/09/2019 a 16/10/2019 e de 23/10/2019 a 03/12/2019) e Antônio Cláudio Pinheiro (período de 01/03/2019 a 31/08/2019) (item 37).

Há de ressaltar que esse é o cerne que levou à desaprovação das contas relativas aos períodos dos gestores Antônio Cláudio Pinheiro e Francisco Helder Loureiro Paz, isto é, a baixa arrecadação e o aumento de 0,12% de gastos com pessoal.

Nesse sentido, é de notório conhecimento público o contexto sócio-político-jurídico vivenciado pelo Município de Aracoiaba no ano de 2019, expressamente revelado no julgamento conjunto das contas do exercício respectivo, sobretudo quanto à mudança constante de Prefeitos dentro de um mesmo exercício.

Tais circunstâncias impossibilitam uma gestão corrente, com vistas a implementar seu plano de governo ou até ações positivas ao regular andamento da máquina pública, porquanto alterações funcionais e estruturais se quedam instáveis pela mudança constante de gestores.

Assim, quanto à baixa arrecadação, é coerente ao que exposto, porquanto os mecanismos existentes e as movimentações internas administrativas se encontravam instáveis pelas alternâncias administrativas, seja de chefia, seja funcional, portanto, não é razoável uma culpabilização genérica sem considerar o contexto existente à época dos fatos.

Por conseguinte, é plausível que tal consequência fosse lógica, não sendo de responsabilidade de nenhum dos gestores em exercício, mas do contexto sociopolítico e jurídico em si, devendo ser afastada essa responsabilização aos gestores.

No que se refere ao aumento de 0,12%, esta Comissão entende que deve ser levado em conta o mesmo contexto político, que a responsabilização não poderia ser compartilhada, sobretudo pela bagatela em apreço.

Juridicamente, o percentual acima considerado para imposição de medidas drásticas aos gestores, deve ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além de quê, na perspectiva das consequências da desaprovação de contas, levado a insignificância real e material.

Para melhor compreensão, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios que estão adstritos na semântica jurídica, aquele visa a aplicação e obediência a critérios plausíveis do ponto de vista racional, dentro dos aspectos do senso do equilíbrio, e a proporcionalidade objetiva este equilíbrio entre os meios e os fins a alcançar, sem excessos.

Em consonância, temos o princípio da insignificância, oriundo do brocardo “de

*minimis non curat praetor*", isto é, o Direito não deve se interessar pelas coisas mínimas, de origem na matérias do Direito Penal, já foi analisado pelo Plenário do STF ao examinar, conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deveria ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado da conduta (Informativo n. 793/STF), estabelecendo os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim, no presente caso, tanto a razoabilidade e proporcionalidade devem ser considerados, inclusive a insignificância do aumento de 0,12% dos gastos com o pessoal, pois a ofensividade é mínima, não existe repercussão social prejudicial à finalidade administrativa, a reprovabilidade das condutas dos gestores é irrelevante, pois decorrentes do contexto político vivenciado, e a inexpressividade do aumento é mínimo a provocar lesão jurídica teleológica.

Portanto, considerando que o presente crivo beneficia a todos os gestores do exercício de 2019, somos pela aprovação de todas as contas de 2019, relativo a todos os períodos, contrariando o Parecer Prévio 37/2025 no que se refere aos gestores Francisco Helder Loureiro Paz (01/01 a 28/02/2019; 01/09 a 16/10/2019; e 23/10 a 03/12/2019), Antonio Cláudio Pinheiro (01/03 a 31/08/2019).

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão OPINA, unanimemente, no sentido que seja reformado o entendimento firmado pelo pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em relação aos gestores Francisco Helder Loureiro Paz (01/01 a 28/02/2019; 01/09 a 16/10/2019; e 23/10 a 03/12/2019), Antônio Cláudio Pinheiro (01/03 a 31/08/2019), para APROVAR SUAS CONTAS DE GOVERNO respectivas, mantendo-se o julgamento das Prestações de Contas de Governo de Aracoiaba dos gestores em relação aos gestores José Nilton dos Santos (16/10 a 23/10/2019; 04/12 a 11/12/2019) e Thiago Campelo Nogueira (12/12 a 31/12/2019) – exercício financeiro de 2019, pela regularidade integral.

É o Parecer.

Aracoiaba/CE, 16 de junho de 2025.

**Vereador Antônio Ivelton Fernandes de Sousa  
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas De Contas**



**Vereador José Aderson Pereira Paz**  
**Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

**Vereadora Maria Fernanda Alves Pinheiro**  
**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**